



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PR Nº 016/2018.

AUTORIA: Ver (a). JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA.

EMENTA DO PROJETO: “Modifica o Regimento Interno da Câmara acrescentando os incisos VI e VII ao Art. 49, e confere à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias os mesmos poderes investidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito”.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE CONFERE À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, POVOS INDÍGENAS E MINORIAS OS MESMOS PODERES INVESTIDOS NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO – OFENSA AO § 3º, DO ART. 59, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – NÃO PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria o Projeto de Resolução de autoria do Ver. João Luiz que “Modifica o Regimento Interno da Câmara acrescentando os incisos VI e VII ao Art. 49, e confere à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias os mesmos poderes investidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito”.

O projeto está subscrito por 15 parlamentares (fls. 06).

É o relatório.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 16/10/2018 11:31:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E49C3C30000535EF . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de resolução que, alterando o Regimento Interno, cria mais atribuições à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias, e ainda confere poderes típicos de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Conforme se observa do art. 219:

Art. 219. O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um Projeto de Resolução de iniciativa de um terço dos membros da Câmara ou da Comissão Executiva.

Estando presentes 15 assinaturas, acha-se preenchido o requisito de admissibilidade para autoria.

Observa-se, ainda, que se pretende atribuir poderes típicos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias.

Todavia, ao se atribuir esses poderes constatar-se-á incompatibilidades funcionais, veja-se.

Primeiramente a Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias é Comissão Técnica Permanente, enquanto uma Comissão Parlamentar de Inquérito é uma comissão especial (art. 64, III, do Regimento Interno) a ser criada para investigar fato determinado e para funcionar por prazo certo.

Segundo, a Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias é composta por vereadores de forma proporcional aos partidos e blocos, enquanto a CPI não é feita pela proporcionalidade.

Por fim, fica evidenciada a incompatibilidade funcional, haja vista que ao se conferir poderes típicos de uma CPI à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias também se ferirá o § 3º, do art. 58, da Constituição da República, no momento em que só à CPI é conferido poderes de investigação próprios das autoridades judiciais:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o projeto em análise fere o 3º, do art. 58, da Constituição da República, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento.

É o parecer.

Manaus, 15 de outubro de 2018.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

